

INSTITUTO PARA O FORTALECIMENTO DA AGROPECUÁRIA DE GOIÁS

REGULAMENTO DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES
TERMO DE COLABORAÇÃO 001/2025 – IFAG-GOINFRA/SEINFRA

GOIÂNIA, OUTUBRO DE 2025

SUMÁRIO

	Pág.
CAPÍTULO I – DO PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO	3
Seção I - Das Disposições Gerais	3
Seção II - Da Análise Jurídica	5
Seção III - Do Valor de Referência e da Justificativa de Preços	6
Seção IV – Da Forma de Seleção	7
Seção V - Do Procedimento de Credenciamento	8
Seção VI - Da Convocação das Empresas Credenciadas para distribuição das obras	8
Seção VII - Da Contratação	11
Seção VIII – Dos critérios de medição e de Pagamento	12
Seção IX – Das Dispensas e Inexigibilidades	13
CAPÍTULO II – DOS CONTRATOS	14
Seção I - Da formalização das contratações	14
Seção II - Das Cláusulas Contratuais	15
Seção III - Da Garantia	16
Seção IV - Da Publicidade das Contratações	17
Seção V - Da Duração dos Contratos	18
Seção VI – Da Execução dos Contratos	18
Seção VII – Das Alterações Contratuais	19
Subseção I - Das Alterações dos Prazos Contratuais	20
Subseção II - Das Alterações Contratuais Quantitativas e Qualitativas	22
Subseção III - Do Reajuste e da Repactuação	22
Subseção IV - Da Revisão de Contratos	24
Seção VIII - Do Recebimento Provisório e Definitivo do Objeto	25
Seção IX - Da Gestão e fiscalização dos contratos	25
Seção X - Da Inexecução, das Sanções e da Rescisão dos Contratos	27
CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS	28

REGULAMENTO DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES

CAPÍTULO I – DO PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo definir e disciplinar, no âmbito do IFAG, o procedimento dos processos seletivos voltados à contratação de empresas para execução de obras e serviços de arquitetura e engenharia, bem como do “consórcio estruturador” a que se refere a Cláusula 8.1 do Termo de Colaboração.

Art. 2º Os ritos e procedimentos previstos neste Regulamento destinam-se a assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, de modo a conferir maior efetividade aos fins perseguidos pelo IFAG, bem como a evitar operações realizadas com sobrepreço ou superfaturamento.

Art. 3º As contratações e os procedimentos de seleção no âmbito do IFAG referem-se primordialmente às obras e serviços de engenharia e arquitetura cuja escolha é necessariamente precedida de deliberação e aprovação por parte do Conselho Gestor do Fundeinfra, com a finalidade de otimizar custos, reduzir o prazo das contratações e proteger o interesse público envolvido.

Art. 4º As contratações de que trata este Regulamento observarão os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca de competitividade e do julgamento objetivo, além das finalidades consignadas nas seguintes diretrizes:

I - Sempre que possível, padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas do IFAG;

II - Busca da maior vantagem para o interesse público, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social e ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

III - Observação da política de integridade nas transações com partes interessadas.

Art. 5º Para os fins dos procedimentos disciplinados por este Regulamento, consideram-se:

I – contratação integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

II – contratação semi-integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

III – contratação em consórcio: grupo de pessoas jurídicas, com comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, tendo no ajuste a indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a contratante, observando os parâmetros definidos para efeito de habilitação técnica e econômico-financeira.

IV – subcontratação: quando determinadas partes da obra, do serviço ou do fornecimento, nos limites autorizados, em cada caso, pela contratante, for transferida a agente diverso do contratado, o que não implica em nenhuma atenuação das responsabilidades contratuais e legais assumidas pela contratada, sendo imprescindível a apresentação de documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado; a subcontratação poderá ser vedada, restringida ou condicionada pelo instrumento convocatório.

Art. 6º As contratações disciplinadas por este Regulamento devem respeitar as normas relativas à:

I – devido licenciamento Ambiental dos empreendimentos;

II – disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados;

III – mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

IV – utilização de produtos, equipamentos e serviços que reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;

V – acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

VI – possibilidade de adoção de mecanismos de solução pacífica de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, em especial mediação, comitê de resolução de disputas e arbitragem, principalmente nos casos de desapropriações.

Parágrafo Único. A contratação a ser celebrada pelo IFAG da qual decorra impacto

negativo sobre bens do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial tombados dependerá de autorização da esfera de governo encarregada da proteção do respectivo patrimônio, devendo o impacto ser compensado por meio de medidas determinadas pelos órgãos e autoridades competentes, na forma da legislação aplicável.

Art. 7º O IFAG deverá realizar os processos seletivos, preferencialmente, por meio digital, devendo observar as normas estabelecidas pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/18).

§1º Quando o processo for realizado por meio digital, deverão ser observadas as regras técnicas indispensáveis de segurança e armazenamento das informações.

§2º A Unidade responsável pela contratação deverá manter em arquivo próprio os documentos pertinentes ao processo seletivo.

§3º O IFAG estabelecerá o prazo de guarda dos documentos referidos no caput deste artigo, contado da extinção do respectivo contrato, sendo que, após este prazo, os eventuais documentos físicos poderão ser eliminados, mantendo-se as vias digitais, devidamente autenticadas e certificadas.

Art. 8º Nos processos seletivos serão adotados critérios de seleção aptos a comprovar a capacidade do privado de bem executar o objeto contratual, havendo liberdade para que o IFAG desenvolva a modelagem e estruturação dos requisitos de habilitação necessários para garantir uma execução contratual eficiente e de qualidade, desde que haja justificativa técnica e/ou econômica fundamentada.

Art. 9º Os processos seletivos não serão sigilosos, sendo acessíveis ao público todos os atos do procedimento.

Seção II - Da Análise Jurídica

Art. 10 A análise jurídica tem por finalidade abordar o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da seleção e da contratação sob exame, sendo indevido o ingresso no mérito técnico, quando este houver sido aprovado por quem de direito.

§ 1º A análise para elaboração do parecer jurídico deve abranger a minuta do edital de seleção/instrumento convocatório e do contrato, seus anexos, bem como todos os atos desde a instauração do processo.

§ 2º A análise jurídica de cada contratação será realizada pelo IFAG e/ou consórcio estruturador.

Seção III - Do Valor de Referência e da Justificativa de Preços

Art. 11 A pesquisa de preços para determinação do preço estimado no processo seletivo para a contratação de bens e serviços em geral será realizada mediante a utilização, preferencialmente, dos parâmetros que constam no regulamento editado pelo Estado de Goiás para reger a orçamentação de suas licitações.

Art. 12 No processo seletivo para a contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de benefícios e despesas indiretas — BDI de referência e dos encargos sociais — ES cabíveis, será definido preferencialmente por meio da utilização de tabelas referenciais de preços de obras rodoviárias da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes — GOINFRA, podendo ser utilizadas outras tabelas de preços referenciais tais como Sistema de Custos Referenciais de Obras — SICRO e Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil — SINAPI, sem ordem de preferência entre elas, quando a tabela referencial da GOINFRA não possuir preço ou composição para o serviço pretendido ou quando o item da tabela da GOINFRA, por especificidades do projeto/obra, não conseguir reproduzir o preço efetivo da execução de determinado item, devendo sempre ser apresentada a justificativa técnica, expondo os motivos pelos quais não foi utilizada a tabela da GOINFRA.

Art. 13 Diante da impossibilidade de utilização das tabelas referenciais, poderão ser utilizados como parâmetros, de forma justificada, outras fontes, tais como contratações similares feitas pela administração pública em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente, pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, apresentada via relatório de cotações do orçamentista, com antecedência máxima de 6 (seis) meses em relação à data de realização do orçamento, dentre outros.

Art. 14 No processo seletivo para a contratação de obras, e, serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado conforme o disposto no art. 12 deste Regulamento, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no art. 12, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

Art. 15 O valor a ser pago pela obra/serviço será o resultante do valor do orçamento referencial do projeto executivo final aprovado, aplicado o deságio corresponde à média de descontos obtidos em contratações similares feitas pela GOINFRA nos últimos 12 meses anteriores à contratação.

Parágrafo Único. Os contratos oriundos de Anteprojetos terão o valor estimado da contratação conforme explicitado no art. 13, devendo seu valor final ser devidamente ajustado conforme os valores obtidos pelo orçamento referencial da obra, após a execução e aprovação do Projeto Executivo, mantendo o deságio citado no caput deste artigo.

Seção IV – Da Forma de Seleção

Art. 16 O processo seletivo será dividido em duas etapas:

I - Credenciamento de empresas, por Chamamento Público, a ser realizado pela SEINFRA ou pela GOINFRA, ou, na falta de ambas, pelo IFAG.

II - Convocação das empresas credenciadas para execução das obras, sob responsabilidade do IFAG, conforme parametros definidos na seção VI.

Art. 17 A etapa de Credenciamento classificará as empresas participantes em 3 (três) categorias - A, B e C - que se diferem: (i) pelos índices de contábeis de liquidez geral, de solvência geral e de liquidez corrente; (ii) pela qualificação técnico-operacional básica (atestados em nome da empresa); (iii) pelo valor orçado da obra; e (iv) pela quantidade de obras simultâneas que podem ser executadas.

Parágrafo único. Não serão aceitos para comprovação da qualificação técnico-operacional atestados de pavimentação urbana, loteamentos e de manutenção ou conservação rodoviárias.

Art. 18 Na Categoria A serão credenciadas empresas que poderão participar da seleção para execução de todas as obras do programa associativo. Nessa categoria as empresas poderão executar até 4 obras de maneira concomitante e serão exigidos:

I - Índices contábeis (de liquidez geral, de solvência geral e de liquidez corrente) maiores ou iguais a 1,60; e

II - Comprovação de capacidade técnico-operacional (em atestado único em nome da empresa, para cada tipo de serviço), da execução de, no mínimo, 10 km de duplicação de rodovia, 50 Km de restauração de rodovia e 50 Km de pavimentação de rodovia.

Art. 19 Na Categoria B serão credenciadas empresas que poderão participar da seleção para execução de obras com o valor orçado menores ou iguais a 120 milhões de reais. Nessa categoria as empresas poderão executar até 3 obras de maneira concomitante e serão exigidos:

I - Índices contábeis (de liquidez geral, de solvência geral e de liquidez corrente) maiores ou iguais a 1,3; E

II - Comprovação de capacidade técnico-operacional (em atestado único em nome da empresa, para cada tipo de serviço), da execução de, no mínimo, 35 Km de restauração

de rodovia e 35 Km de pavimentação de rodovia.

Art. 20 Na Categoria C serão credenciadas empresas que poderão participar da seleção para execução de obras com o valor orçado menores ou iguais a 50 milhões de reais. Nessa categoria as empresas poderão executar até 2 obras de maneira concomitante e serão exigidos:

I - Índices contábeis (de liquidez geral, de solvência geral e de liquidez corrente) maiores ou iguais a 1,00; E

II - Comprovação de capacidade técnico-operacional (atestado único em nome da empresa), da execução de, no mínimo, 25 Km de pavimentação de rodovia.

Seção V - Do Procedimento de Credenciamento

Art. 21 A contratação da empresa executora deverá recair sobre uma das empresas previamente credenciadas pela GOINFRA, observada a compatibilidade com o objeto da parceria.

Seção VI - Da Convocação das Empresas Credenciadas para distribuição das obras

Art. 22 A distribuição das obras para as empresas credenciadas e interessadas seguirá as seguintes etapas:

I - Divulgação da Convocação;

II - Recebimento das propostas das empresas interessadas;

III - Análise das propostas recebidas;

IV - Divulgação da ordem de classificação das empresas, de acordo com a pontuação obtida a partir das propostas apresentadas;

V - Recurso;

VI - Negociação com o primeiro colocado e, em caso de não aceitação das condições propostas, com os demais proponentes, sempre de acordo com a ordem de classificação;

VII - Deliberação da Comissão de Apoio às Contratações – CAC quanto à aprovação e a autorização para contratar o objeto da Convocação;

VIII - Contratação das obras.

§ 1º O IFAG será responsável pela condução do procedimento de seleção da empresa e distribuição das demandas às empresas credenciadas e será assessorada pela Estruturadora e Comissão de Apoio às Contratações – CAC.

Art. 23 A SEINFRA, com o auxílio da Comissão de Apoio às Contratações – CAC, divulgará

no Diário Oficial do Estado de Goiás, em jornal de grande circulação e no seu sítio eletrônico, o instrumento de convocação das empresas cadastradas. O IFAG divulgará em seu sítio eletrônico oficial.

Art. 24 O Instrumento de Convocação para execução de obra conterá, no mínimo:

- I - A descrição do objeto, com a discriminação da categoria da empresa (A, B ou C);
- II - A documentação complementar a ser enviada pela empresa;
- III - O prazo para envio de documentação complementar, que não será inferior a 5 (cinco) dias úteis;
- IV - O anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o regime de execução de cada obra;
- V - Orçamento estimado e cronograma, para cada obra;
- VI - Minuta de contrato.
- VII - Matriz de Risco, quando for o caso.

Art. 25 A documentação complementar será composta pela proposta técnica, que deverá ser avaliada segundo fatores de ponderação objetivos previstos no edital.

§ 1º A análise das propostas técnicas será realizada pela Estruturadora.

§ 2º A reprovação do conteúdo da proposta técnica implicará a desclassificação da empresa, cabendo recurso no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da publicação da decisão.

§ 3º Caso a empresa mais bem qualificada já tenha atingido o limite de obras concomitantes de que tratam os arts. 17, 18 e 19 deste Regulamento, a contratação seguirá a ordem de classificação subsequente.

§ 4º As propostas técnicas serão avaliadas através dos seguintes critérios:

- I- Checklist da Documentação
- II- Análise do Escopo Técnico.
- III- Apresentação de Canteiro de Obras
- IV- Plano de Mobilização
- V- Planejamento e Controle
- VI- Histogramas
- VII- Plano de Atendimento aos Requisitos BIM
- VIII- Plano de Gestão de Segurança e Meio Ambiente
- IX- Plano de Gestão de Qualidade

X- Dentre outros a serem inseridos no edital de convocação

Art. 26 Definido o resultado do julgamento, poderá haver negociação de condições mais vantajosas, exclusivamente sobre aspectos técnicos e operacionais da execução contratual, vedada qualquer alteração dos critérios objetivos de definição do valor contratual previstos na Cláusula Terceira do Quarto Termo Aditivo Termo de Ajustamento de Gestão celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Goiás – TCE/GO e a Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA.

§ 1º A negociação deverá ser feita com os demais proponentes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado não concordar com as condições propostas.

§ 2º A negociação será conduzida pelo IFAG, contando com apoio da Comissão de Apoio às Contratações, e, depois de concluída, terá seu resultado divulgado a todos os licitantes.

§ 3º A reprovação do conteúdo o caderno técnico implica a desclassificação da empresa mais bem colocada para a obra, podendo ser convocadas as remanescentes para apresentação de caderno técnico, respeitada a ordem de classificação obtida na análise dos atestados.

§ 4º Caso a empresa mais bem classificada já tenha atingido o limite de obras concomitantes que tratam os artigos 17, 18 e 19 deste Regulamento, a contratação seguirá a ordem de classificação subsequente.

Art. 27 Do resultado da classificação caberá recurso e contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias úteis a partir da divulgação do resultado ou da interposição do recurso.

Art. 28 Em caso de empate entre duas ou mais empresas, terá o direito de preferência a empresa que for sediada no Estado de Goiás.

Parágrafo único. Persistindo o empate, haverá sorteio entre as empresas empatadas.

Art. 29 Além da documentação tratada nos artigos anteriores, deverão ser apresentados pela empresa melhor colocada:

I - Declaração da empresa de que concorda com os valores a serem pagos, de acordo com o art. 14 deste Regulamento;

II - Declaração de que os equipamentos/veículos necessários para a execução dos serviços, de que trata o objeto da contratação, estarão disponíveis e em perfeitas condições de uso quando do início dos serviços;

III - Declaração que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal; Não possui empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos

incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º, ambos da Constituição Federal; Cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz, previstas em lei e em outras normas específicas.

Art. 30 As contratações das obras e serviços de engenharia serão do tipo integrada ou semi- integrada, tendo como regime de execução contratual a empreitada por preço global.

§ 1º Em razão da adoção do regime de execução de empreitada por preço global, as regras e critérios de medição das etapas do objeto, serão definidas de acordo com a divisão da obra em eventos a serem remunerados conforme avanço de sua execução, conforme apresentado no documento intitulado eventograma de medições;

§ 2º Desde que devidamente justificado, excepcionalmente quando houver baixa precisão de levantamento dos quantitativos do estudo técnico da contratação (anteprojetos e/ou projetos), as contratações poderão ser realizadas por regime de empreitada por preço unitário (medições mensais).

Art. 31 Será permitida a participação de consórcio formado por 2 (duas) empresas: (i) a empresa executora da obra; (ii) a empresa que executará os projetos.

§ 1º No caso de consórcio, deverá ser juntada à documentação complementar a documentação de habilitação da empresa projetista, conforme constante nos artigos 26, 28 e 29 (I e II) deste Regulamento.

§ 2º A inabilitação da empresa projetista enseja a inabilitação do consórcio, especificamente na obra em que se consorciaram, não atingindo a habilitação da empresa credenciada nas demais obras a que estiver concorrendo.

§ 3º A empresa projetista, consorciada para a execução da obra, não pode ser a mesma que realizou o anteprojeto/projeto básico para as contratações integradas ou semi-integradas para a obra que ela está concorrendo.

§ 4º Fica permitida a subcontratação do projeto executivo, sob responsabilidade da empresa executora da obra, desde que haja prévia e expressa anuência da Comissão de Apoio às Contratações – CAC.

Seção VII - Da Contratação

Art. 32 Durante a vigência do contrato, as parcelas do cronograma físico-financeiro que, no momento de sua efetiva execução, ultrapassarem o período de 01 (um) ano, contado da data base da tabela que deu origem ao orçamento, serão reajustadas segundo a variação dos índices de obras e serviços rodoviários: Terraplenagem, Pavimentação, Drenagem, Sinalização Horizontal, Sinalização Vertical, Conservação e Ligantes Betuminosos fornecidos pela Fundação Getúlio Vargas.

Art. 33 Será permitida a subcontratação para as atividades que não constituem o escopo principal do objeto e os itens exigidos para comprovação técnica operacional, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do orçamento, desde que previamente autorizada pela Contratante

Art. 34 É vedada a sub-rogação completa ou da parcela principal da obrigação.

Art. 35 As alterações contratuais são permitidas, atendidas as limitações e imposições legais que tratam da matéria e constantes neste Regulamento.

Art. 36 A Gestão e Fiscalização do contrato será monitorada e avaliada por profissional do quadro técnico da GOINFRA, nos termos previstos no Termo de Compromisso, desde que haja solicitação do titular da SEINFRA nos termos do art. 8-A, p. 2º, Lei Estadual n. 21.670/22.

Art. 37 A inexecução total ou parcial do contrato, independente do acionamento ou não do seguro garantia, poderá ensejar a aplicação das sanções previstas contratualmente, podendo chegar à sua rescisão, nos termos do contrato

Seção VIII – Dos critérios de medição e de Pagamento

Art. 38 A estruturadora deverá elaborar e atestar os quantitativos de medição(ões), em conformidade com o regulamento da GOINFRA, a fim de subsidiar o pagamento à CONTRATADA pelo IFAG.

§ 1º Os serviços serão medidos por eventograma em acordo com o Manual de Monitoramento e Avaliação – FUNDEINRA e da Norma vigente de Critérios de Medições de serviços de pavimentação, Terraplenagem e demais normas para medição(ões), disponibilizados para consulta no site da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA.

§ 2º Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA, deverá certificar a execução dos quantitativos atestados a fim de subsidiar o pagamento à CONTRATADA pelo IFAG.

Art. 39 Os serviços de sinalização devem estar de acordo com as normas vigentes para sinalização vertical e horizontal disponibilizada para consulta no site da GOINFRA.

Art. 40 O serviço de Administração local da Obra, Mobilização de Equipamentos e Instalação do Canteiro de Obras devem atender a normas vigentes de critérios de medição(ões) disponibilizada para consulta no site da GOINFRA.

Art. 41 Junto com o recebimento provisório de obra, a CONTRATADA deverá entregar o Projeto Como Construído ou “As Built” dos serviços executados.

§ 1º Para fins de recebimento provisório da obra deverá ser formada uma Comissão

composta da seguinte forma:

- a) um membro técnico do IFAG;
- b) um responsável técnico da CONTRATADA;
- c) dois membros do consórcio estruturador, sendo um membro da equipe de certificação de projeto e obra e um membro do gerenciamento técnico da obra.

§ 2º Após o recebimento provisório, a documentação e os elementos técnicos deverão ser encaminhados à SEINFRA, a quem compete a emissão do Termo de Recebimento, nos termos do TAG.

§ 3º A recepção final, destinada à incorporação do bem ao patrimônio público estadual, competirá à GOINFRA, conforme instrução técnica própria.

Art. 42 O pagamento somente será realizado após atender aos critérios do Decreto estadual nº 10.051/2022 e do Ofício Circular nº 05/2022, da Casa Civil.

Art. 43 O pagamento será feito à contratada por meio do IFAG, através de depósito em conta corrente bancária, observando o valor dos serviços executados, baseado em medições por eventograma.

Parágrafo único. Os pagamentos devem estar condicionados à finalização integral de cada evento, garantindo que os serviços sejam concluídos conforme estabelecido no planejamento.

Art. 44 Para efetivação do pagamento o IFAG exigirá a comprovação de regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, inclusive da subcontratada, quando houver.

Seção IX – Das Dispensas e Inexigibilidades

Art. 45 O processo seletivo poderá ser dispensado:

I - nos casos de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ao IFAG ou ao interesse público ou comprometer a segurança de pessoas, usuários, obras, serviços ou equipamentos e outros bens públicos ou particulares, somente até o tempo necessário ao atendimento da situação emergencial, na forma da lei;

II - grave perturbação da ordem ou calamidade pública;

III - em não acudirem interessados, sendo realizado um segundo chamamento, persistindo a falta de interessados;

IV - remanescente de obra ou serviço, ou de fornecimento de materiais permanentes e de consumo em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação do certame anterior;

Art. 46 Os procedimentos licitatórios serão inexigíveis quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

III - quando a intenção for a contratação de todos os interessados, hipótese em que resta caracterizada a inviabilidade de competição;

IV - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

CAPÍTULO II – DOS CONTRATOS

Seção I - Da formalização das contratações

Art. 47 Os contratos firmados regulam-se pelas suas cláusulas, bem como pelas disposições deste Regulamento e pelos preceitos de direito privado.

Art. 48 O instrumento de contrato é obrigatório.

Art. 49 Eventual ausência de formalização contratual não exonera o IFAG do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado, apurando-se a

responsabilidade de quem lhe deu causa.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal.

Art. 50 A declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos aspectos que constam do contrato estabelecido entre as partes.

Parágrafo único. A nulidade não exonera o IFAG do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Seção II - Das Cláusulas Contratuais

Art. 51 São cláusulas necessárias em todo instrumento contratual as que estabeleçam:

I - os nomes das partes e os de seus representantes, o número do contrato e do processo, o regime de execução ou a forma de fornecimento, o preço e as condições de pagamento e os critérios do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

II - os prazos de vigência e execução, conforme o objeto contratual, prevendo suas datas de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento provisório e definitivo, conforme o caso;

III - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

IV - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as penalidades cabíveis e os valores ou percentuais das multas; as hipóteses de rescisão; hipóteses e mecanismos de alterações contratuais; o reconhecimento dos direitos do IFAG, em caso de rescisão por inexecução total ou parcial do contrato;

V - a vinculação ao instrumento convocatório do procedimento seletivo ou ao termo de dispensa ou de inexigibilidade, e à proposta do interessado vencedor; a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos; a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas na seleção;

VI - a matriz de risco, quando for o caso.

§ 1º Para os regimes de contratação integrada e semi-integrada a cláusula de matriz de riscos e alocação das responsabilidades é obrigatória, sendo facultativa para os demais regimes.

§ 2º Para eventos supervenientes alocados na matriz de risco como de responsabilidade da contratada, é vedada a celebração de aditivos que alterem essa condição.

§ 3º Nos contratos deverá constar cláusula que declare competente o foro da sede do IFAG para dirimir quaisquer questões deles decorrentes, sejam elas com pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou não no Brasil, salvo em situações devidamente justificadas pela autoridade competente pela contratação.

§ 4º Alternativamente ao §3º deste artigo, os contratos de que trata este Regulamento poderão conter cláusula para solução amigável de controvérsias, incluindo a mediação, comitê de resolução de disputas e a arbitragem.

Seção III - Da Garantia

Art. 52 Será exigida prestação de garantia contratual a ser entregue no prazo fixado no instrumento convocatório.

§ 1º Nas obras cujo valor estimado for inferior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) a garantia será de até 10% do valor do contrato e caberá ao contratado escolher a forma da prestação, dentre as seguintes modalidades:

I- caução em dinheiro;

II- seguro-garantia;

III-fiança bancária.

§ 2º Nas contratações de obras e serviços de engenharia de grande vulto, assim definidas como as que ultrapassem R\$ 50.000.000,00 em seu orçamento estimado, poderá ser exigida a prestação de garantia, na modalidade seguro-garantia, com cláusula de retomada em percentual equivalente a até 30% (trinta por cento) do valor inicial do contrato.

§ 3º A modalidade seguro-garantia com cláusula de retomada deverá prever a obrigação de a seguradora, em caso de inadimplemento pelo contratado, assumir a execução e concluir o objeto do contrato, hipótese em que:

I - a seguradora deverá firmar o contrato, inclusive os aditivos, como interveniente anuente e poderá:

- a) ter livre acesso às instalações em que for executado o contrato principal;
- b) acompanhar a execução do contrato principal;
- c) ter acesso a auditoria técnica e contábil;
- d) requerer esclarecimentos ao responsável técnico pela obra ou pelo fornecimento;

II - a emissão de pagamento em nome da seguradora, ou a quem ela indicar para a conclusão do contrato, será autorizada desde que demonstrada sua regularidade fiscal;

III - a seguradora poderá subcontratar a conclusão do contrato, total ou parcialmente.

§ 4º Na hipótese de inadimplemento do contratado, serão observadas as seguintes disposições:

I - caso a seguradora execute e conclua o objeto do contrato, estará isenta da obrigação de pagar a importância segurada indicada na apólice;

II - caso a seguradora não assuma a execução do contrato, pagará a integralidade da importância segurada indicada na apólice.

§ 5º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução e recebimento definitivo do objeto contratual e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente com base na variação do índice da caderneta de poupança.

§ 6º Nos casos de contratos que eventualmente importem na entrega de bens pelo IFAG, dos quais o contratado ficará depositário, à garantia deverá ser acrescida o valor destes bens.

§ 7º O não recolhimento, pelo contratado, da garantia de execução do contrato no prazo estabelecido no instrumento convocatório caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às sanções correspondentes, sendo possível, a critério do IFAG, previsão no instrumento convocatório no sentido de que a constituição da garantia é condição para assinatura do contrato ou para início de sua execução.

§ 8º Em caso de pendências, tais como a incidência de multa em desfavor do contratado, o valor poderá ser descontado ou glosado do valor da garantia.

§ 9º O seguro-garantia com cláusula de retomada de 30% poderá ser exigido no caso da empresa credenciada não atingir os índices contábeis para a categoria da obra que se habilitou tecnicamente.

Seção IV - Da Publicidade das Contratações

Art. 53 O extrato dos termos contratuais e de seus correspondentes aditamentos deve ser disponibilizado nos sítios eletrônicos do IFAG, SEINFRA e GOINFRA, bem como publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás (DOE-GO), sendo que seus efeitos operam a partir da respectiva publicação.

§ 1º No DOE-GO, os contratos deverão ser publicados em extratos, com a indicação resumida dos seguintes elementos indispensáveis à sua validade:

I - nome das partes;

II - espécie e número;

III - nomes das partes contratantes, convenientes ou acordantes;

III - objeto resumido;

IV - valor;

V - prazo de vigência; e

VI - data de assinatura e indicação dos signatários.

§2º A publicidade a que se refere o caput deste artigo poderá ser realizada até o final do mês subsequente à assinatura, de forma conjunta, reunindo todas as contratações celebradas no período.

Seção V - Da Duração dos Contratos

Art. 54 A duração dos contratos regidos por este Regulamento não excederá a 5 (cinco) anos, contados a partir de sua publicação, exceto:

I - Nos casos de obras, caso em que a duração dos contratos seguirá o seu cronograma físico- financeiro, bem como nas situações em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a não adoção desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio;

II - Quando incidir legislação específica para o objeto do contrato.

Parágrafo Único. É vedada a celebração de contrato por prazo indeterminado.

Seção VI – Da Execução dos Contratos

Art. 55 O contrato deve ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas deste Regulamento, respondendo cada qual pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

§1º O IFAG, subsidiada pelo consórcio estruturador, deverá monitorar constantemente o nível de qualidade da execução do contrato para evitar a sua inexecução, devendo intervir para corrigir ou executar as penalidades previstas contratualmente.

§ 2º O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pelo contratado, inclusive quanto às obrigações e encargos sociais, previdenciários e trabalhistas, ensejará a aplicação das penalidades previstas contratualmente, devendo o contrato dispor sobre a possibilidade de retenções ou glosas a fim de evitar prejuízos à entidade.

Art. 56 O contratado é o responsável único pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Parágrafo único. A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere ao IFAG a responsabilidade por seu pagamento, nem pode onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Art. 57 O contratado deverá ressarcir eventuais prejuízos sofridos pelo IFAG em virtude do seu inadimplemento, inclusive em relação ao cumprimento de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, incluindo-se nesse dever custas judiciais, honorários advocatícios entre outros regularmente suportados pelo IFAG.

Art. 58 O descumprimento das obrigações trabalhistas ou a perda das condições de habilitação da contratada poderá dar ensejo à rescisão contratual, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas contratualmente.

§ 1º O IFAG poderá conceder um prazo para que a contratada regularize suas obrigações trabalhistas ou suas condições de habilitação, sob pena de rescisão contratual.

§ 2º Deverá constar dos instrumentos convocatório e contratual previsão autorizando o IFAG a promover a retenção cautelar de créditos devidos ao contratado em função da execução do contrato, quando assim se fizer necessário para evitar prejuízo ao IFAG, inclusive prejuízos de correntes do inadimplemento, pelo contratado, de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 3º O valor retido na forma do §2º deste artigo será mantido e aplicado em conta bancária específica até a comprovação da regularidade da contratada.

Art. 59 Quando da rescisão contratual, o gestor do contrato deverá verificar o pagamento, pela contratada, das verbas rescisórias devidas aos respectivos empregados, quando for o caso.

Art. 60 Não será admitida a cessão de contrato ou de crédito oriundo dos contratos celebrados.

Parágrafo único. Na hipótese de a contratada pretender utilizar o crédito do contrato como garantia junto a instituição financeira, poderá indicar conta bancária de sua titularidade específica para o recebimento, cuja alteração posterior somente será procedida pelo IFAG mediante anuência da instituição financeira.

Seção VII – Das Alterações Contratuais

Art. 61 A celebração de termo aditivo ocorrerá nas hipóteses de:

- I - alteração de prazo;
- II - alteração de preço, observado o parágrafo único deste artigo;
- III - supressão ou ampliação quantitativa de objeto ou valor; ou
- IV - modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos.

Parágrafo Único. Independem de termo aditivo, podendo ser efetivada por simples

apostilamento, a formalização do reajuste de preços previsto no instrumento convocatório e no contrato, bem como atualizações, compensações ou penalizações financeiras, decorrentes de condições de pagamento previstas no contrato.

Art. 62 Os contratos contarão com cláusula que estabeleça a possibilidade de alteração, por acordo entre as partes, nos seguintes casos:

I - quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

II - quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto;

III - quando conveniente a substituição da garantia de execução;

IV - quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

V - quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada, como regra, a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

VI - para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§1º É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade da contratada.

§2º A garantia de execução contratual poderá ser alterada quando conveniente a sua substituição a pedido da contratada e desde que aceita pelo IFAG.

Subseção I - Das Alterações dos Prazos Contratuais

Art. 63 Os prazos dos contratos poderão ser prorrogados ordinariamente, desde que observados os seguintes requisitos:

I - haja interesse do IFAG;

II - exista previsão no instrumento convocatório e no contrato;

- III - exista vantajosidade na manutenção do ajuste;
- IV - existam recursos econômicos orçamentários ou previsão no plano de investimentos do IFAG para atender a prorrogação;
- V - as obrigações da contratada tenham sido satisfatoriamente cumpridas;
- VI - a contratada manifeste expressamente a sua anuência na prorrogação;
- VII - a manutenção das condições de habilitação da contratada;
- VIII - seja promovida na vigência do contrato e formalizada por meio de termo aditivo;
- IX - haja autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. A existência de sanções restritivas que impeçam a contratada de participar de procedimentos de seleção e contratar com o IFAG não constituirá impedimento à prorrogação de contrato já firmado, porém será ponderada quando da decisão acerca da formalização do termo aditivo à luz das consequências práticas decorrentes da rescisão do ajuste.

Art. 64 Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogações extraordinárias, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente expressos no processo:

- I - alteração qualitativa do projeto ou de suas especificações pelo IFAG;
- II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
- III - retardamento na expedição da Ordem de Serviço ou Ordem de Fornecimento, ou congênere, interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo do trabalho, por ordem e no interesse do IFAG;
- IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato;
- V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pelo IFAG em documento contemporâneo à sua ocorrência;
- VI - omissão ou atraso de providências a cargo do IFAG, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Parágrafo único. Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o prazo ou cronograma de execução poderá ser prorrogado por período necessário a execução total do objeto.

Art. 65 Nas hipóteses em que não se verificar nenhuma das condições previstas no artigo anterior e o atraso no cumprimento do cronograma decorrer de culpa da contratada, os

prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega e de vigência contratual poderão prorrogados, a critério do IFAG, aplicando-se à contratada, neste caso, as sanções previstas no instrumento convocatório e contratual e sem operar qualquer recomposição de preços, a fim de atender o interesse coletivo.

Subseção II - Das Alterações Contratuais Quantitativas e Qualitativas

Art. 66 Os contratos regidos por este Regulamento poderão ser alterados qualitativamente e quantitativamente, por acordo das partes e mediante prévia justificativa da autoridade competente, acompanhada das planilhas e subsídios técnicos necessários, sendo aplicáveis as regras previstas no Capítulo VII da Lei Estadual 22.089/23.

§ 1º Na hipótese de alterações contratuais para fins de fixação de preços dos insumos e serviços a serem acrescidos no contrato, deverá ser mantido o mesmo percentual de desconto/deságio aplicado por ocasião da contratação.

§ 2º Se no contrato não foram contemplados preços unitários para obras, serviços ou bens, estes serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites aplicáveis a cada caso, sendo seus preços validados por meio de pesquisa de mercado, banco de preços, tabelas oficiais ou instrumentos similares, que comprove que o preço praticado é o de mercado.

§ 3º Para fins de apuração dos limites percentuais aplicáveis a cada situação concreta, serão computados separadamente acréscimos e supressões, vedadas compensações entre eles.

Subseção III - Do Reajuste e da Repactuação

Art. 67 O ato convocatório e o contrato deverão indicar o critério de reajustamento de preços, que deverá ser sob a forma de reajuste em sentido estrito, segundo a variação dos índices de obras e serviços rodoviários: Terraplenagem, Pavimentação, Drenagem, Sinalização Horizontal, Sinalização Vertical, Conservação e Ligantes Betuminosos fornecidos pela Fundação Getúlio Vargas.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou repactuação de periodicidade inferior a 12 meses.

§ 2º O registro do reajuste e de repactuação pode ser formalizado por simples apostilamento.

Art. 68 O reajuste de preços em sentido estrito é o mecanismo que visa compensar os efeitos da variação inflacionária, mediante a aplicação de índice de correção monetária previsto no contrato, que deverá retratar com a maior precisão possível a variação

efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, bem como a adoção de fórmulas matemáticas ou paramétricas.

§ 1º Na ausência dos índices específicos ou setoriais, adotar-se-á fórmula matemática ou paramétrica ou índice geral de preços calculado por instituição oficial que retrate a variação do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º Quando o bem ou serviço estiver submetido a controle governamental, o reajuste de preços não poderá exceder aos limites fixados.

§ 3º O marco inicial para a concessão do reajuste de preços em sentido estrito é a data base do orçamento estimado.

§ 4º Os reajustes de preços serão implementados de maneira mediante requerimento do contratado, sendo passíveis de renúncia expressa ou tácita.

§ 5º Considera-se renúncia tácita a celebração de aditivo contratual sem ressalva ao direito ao reajustamento.

Art. 69 O percentual do reajuste poderá ser reduzido ou excluído, mediante acordo entre as partes.

Art. 70 A repactuação de preços poderá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja prevista no instrumento convocatório e no contrato, bem como que seja observado o interregno mínimo de um ano da data base do orçamento até a sua implementação.

Parágrafo único. Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data da última repactuação.

Art. 71 As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

§ 1º A variação de custos decorrente do mercado somente será concedida mediante a comprovação pelo contratado do aumento dos custos, considerando-se:

- I - os preços praticados no mercado ou em outros contratos do IFAG;
- II - as particularidades do contrato em vigência;
- III - a nova planilha com variação dos custos apresentada; e
- IV - indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes.

§ 2º O IFAG poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela contratada.

§ 3º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias, em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como a multiplicidade de Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho em razão de categorias distintas envolvidas na contratação.

§ 4º É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho.

§ 5º O IFAG não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

Subseção IV - Da Revisão de Contratos

Art. 72 Revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro stricto sensu ocorre quando a interferência causadora do desequilíbrio econômico-financeiro consistir em um fato imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, anormal e extraordinário.

§1º A revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro stricto sensu pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificados os seguintes requisitos:

- I - o evento seja futuro e incerto;
- II - o evento ocorra após a apresentação da proposta;
- III - o evento não ocorra por culpa da parte requerente;
- IV - a revisão contratual seja solicitada pela contratada;
- V - a modificação seja substancial nas condições contratadas, de forma que seja caracterizada alteração desproporcional entre os encargos da contratada e a retribuição do contratante;
- VI - haja nexo causal entre a alteração dos custos com o evento ocorrido e a necessidade de recomposição da remuneração correspondente em função da majoração ou minoração dos encargos da contratada;
- VII - seja demonstrado nos autos a quebra de equilíbrio econômico-financeiro do contrato, por meio de apresentação de planilha de custos e documentação comprobatória correlata que demonstre que a contratação se tornou inviável nas

condições inicialmente pactuadas; e

VIII - o evento não tenha sido alocado como de responsabilidade da parte requerente na matriz de risco.

Art. 73 Ressalvados os tributos sobre a renda ou lucro, quaisquer outros tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão no reequilíbrio deste para mais ou para menos, conforme o caso

Seção VIII - Do Recebimento Provisório e Definitivo do Objeto

Art. 74 Uma vez recebido o objeto pelo IFAG (obra e/ou do serviço de engenharia), devem ser realizados os procedimentos indicados no Termo de Colaboração referentes à emissão de aceite pela SEINFRA e incorporação no Sistema Rodoviária Estadual – SRE, pela GOINFRA.

Seção IX - Da Gestão e fiscalização dos contratos

Art. 75 A gestão e a fiscalização do contrato consistem na verificação da conformidade da sua escoreta execução e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do pactuado, devendo ser exercido pelo fiscal do contrato designado pelo IFAG, que será auxiliado pelo consórcio estruturador, cabendo ao responsável legal ou preposto da Contratada o acompanhamento dessas atividades.

§ 1º Em razão da especificidade de cada contrato, quando o ajuste envolver complexidade e mais de uma especialidade, ou por questões de conveniência do IFAG, a fiscalização da execução contratual poderá ser realizada por meio de um grupo ou comissão de profissionais contratados pelo IFAG ou a ele disponibilizados, designados previamente.

§ 2º A critério do IFAG, a fiscalização ou acompanhamento técnico da obra e/ou serviço poderá se realizar por empresa contratada para este fim ou por meio de convênios ou parcerias com outros órgãos ou instituições.

§ 3º A Contratada deverá designar e indicar seu representante legal ou seu preposto, que a representará e se responsabilizará por todos os aspectos técnicos e legais, devendo efetuar o acompanhamento contínuo e periódico da execução do contrato.

§ 4º As partes anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos verificados.

§ 5º Eventuais necessidades de alteração no projeto, especificações ou nas quantidades

deverão obrigatoriamente ser formalizadas tempestivamente para que não ocorra situação de comprometimento de recursos sem a respectiva cobertura financeira e prazos contratuais.

Art. 76 São atribuições do Gestor de Contratos, dentre outras:

I - cuidar das questões relativas:

- a) à prorrogação de Contrato junto à autoridade competente, que deve ser providenciada antes de seu término, reunindo as justificativas competentes;
- b) à comunicação para eventual abertura de novo processo seletivo, com antecedência razoável;
- c) à comunicação ao setor competente sobre problemas detectados que interfiram na execução contratual;

II - exigir o fiel cumprimento do Contrato;

III - notificar a Contratada em qualquer ocorrência desconforme com as cláusulas contratuais, sempre por escrito, com prova de recebimento da notificação;

IV - solicitar a instauração de processo com o objetivo de:

- a) apurar responsabilidade ou prejuízo resultante de erro ou vício na execução do contrato, para aplicação das penalidades cabíveis; ou
- b) promover alteração contratual;

V - acompanhar os processos de que trata o inciso anterior, sendo que as alterações de interesse da Contratada deverão ser por ela formalizadas e devidamente fundamentadas, principalmente em se tratando de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro ou repactuação.

VI - elaborar ou solicitar justificativa técnica, quando couber, com vistas à alteração do contrato;

VII - documentar nos autos e no cadastro da contratada todos os fatos dignos de nota.

Art. 77 São atribuições do Fiscal de Contratos, dentre outras:

I - ler atentamente o Termo de Contrato e anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à sua execução;

II - esclarecer dúvidas do preposto/representante da contratada que estiverem sob a sua alçada, encaminhando às áreas competentes os problemas que surgirem quando lhe faltar competência;

III - verificar a execução do objeto contratual, proceder à sua medição e formalizar a atestação, em caso de dúvida, buscar, obrigatoriamente, auxílio para que efetue corretamente a atestação/medição;

- IV - antecipar-se para solucionar problemas que afetem a relação contratual;
- V - em caso de obras e prestação de serviços de engenharia, anotar todas as ocorrências no diário de obras, tomando as providências que estejam sob sua alçada e encaminhando às instâncias competentes aquelas que fugirem de sua alçada;
- VI - encaminhar as medições devidamente atestadas para pagamento;
- VII - fiscalizar a manutenção, pela contratada, das condições de sua habilitação e qualificação, com a solicitação dos documentos necessários à avaliação;
- VIII - rejeitar bens e serviços que estejam em desacordo com as especificações do objeto contratado;
- IX - em se tratando de obras e serviços de engenharia, fazer parte da comissão recebimento, se houver;
- X - procurar auxílio junto às áreas competentes em caso de dúvidas técnicas, administrativas ou jurídicas.

Art. 78 As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos Gestores e/ou Fiscais deverão ser solicitadas ao representante legal do IFAG em tempo hábil para a adoção das medidas necessárias e convenientes.

Seção X - Da Inexecução, das Sanções e da Rescisão dos Contratos

Art. 79 A inexecução total ou parcial do contrato poderá ensejar a aplicação das sanções previstas contratualmente, podendo chegar à sua rescisão, nos termos do contrato.

Parágrafo Único. A rescisão contratual depende da oitiva prévia da GOINFRA, caso solicitado pela Secretário de Estado da Infraestrutura, nos termos do art. 8-A, p. 2º, Lei Estadual n. 21.670/22.

Art. 80 A Comissão de Apoio às Contratações - CAC poderá contar com apoio técnico (pessoal, bens, estrutura, etc) da SEINFRA na condução do processo seletivo simplificado de que trata este Regulamento, bem como da GOINFRA, caso solicitado o apoio a que se refere o art. 8-A, p. 2º, Lei Estadual n. 21.670/22.

§ 1º A tomada de decisões, no âmbito da Comissão de Apoio às Contratações – CAC, compete ao representante do IFAG.

§ 2º Nas reuniões de deliberação da Comissão de Apoio às Contratações – CAC, a Estruturadora ficará incumbida da elaboração e eventuais retificações da ata a ser lavrada.

CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 81 O processo de seleção não gerará direito à contratação, podendo ser revogado, por interesse do IFAG, sem que caiba aos interessados o direito de pleitear qualquer indenização.

Art. 82 Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o dia do final, computando-se apenas os dias úteis.

Art. 83 Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Administração do IFAG.

Art. 84 Este Regulamento entra em vigor a partir de sua assinatura.

SÉRGIO BORGES FONSECA JÚNIOR

Diretor Administrativo

ARMANDO LEITE ROLLEMBERG NETO

Presidente